



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 207/2011
068ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.04.2011
PROCESSO Nº 1/0135/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817674
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTE: MARIA ERILENE VIEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – Contribuinte acusado de deixar de recolher ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. 2 – Apontada infringência aos artigos 73, 74 e artigos 589 a 593 todos do Decreto 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 5 – Declarada a EXTINÇÃO processual, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 54, I, “a” da Lei 12.732/1997, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, a qual reconhece que a empresa não é contribuinte do ICMS, nem consumidora final dos materiais que adquire, e determina que o Estado se abstenha de exigir-lhe o pagamento do diferencial de alíquotas, bem como Despachos ADINS nº 120/2004 e CATRI nº 6219/2004. 6 – Confirmada a decisão de 1ª Instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária estadual nos termos do seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE AOS MESES JANEIRO/2003, FEVEREIRO/2003, MARÇO/2003 E ABRIL/2003, RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO.”.

Nas Informações Complementares a auditora apenas ratifica os termos contidos da peça inicial.

Apontada infringência aos artigos 73, 74 e artigos 589 a 593 todos do Decreto 24.569/97 e proposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
ICMS	41.380,30
Multa	41.380,30
TOTAL	82.760,60

Regularmente intimada, a empresa apresentou impugnação ao feito, alegando que a cobrança em questão configura grave desrespeito à coisa julgada, uma vez que obteve decisão judicial definitiva, declarando o seu direito de não pagar o diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos; que, diante da decisão, o Fisco estadual está impedido de cobrar da impugnante o diferencial de alíquotas do ICMS, fato este que a própria SEFAZ já reconheceu, quando expressamente determinou que o aludido imposto não fosse mais cobrado da impugnante. A impugnante alega, outrossim, que a cobrança é também indevida, pois atingida pela decadência.

Diante das provas apresentados pela impugnante o julgador singular acolheu a alegação de coisa julgada e declarou a extinção processual sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 54, I, "a" da Lei 12.732/1997.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em Parecer aprovado pela PGE, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão pela extinção processual proferida na instância singular.

Eis o relato.

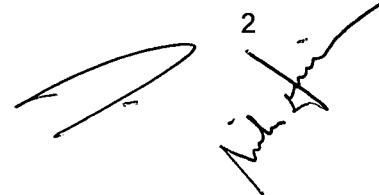
VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido **CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O recurso interposto atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se observa nos autos, a presente controvérsia gira em torno da cobrança de ICMS relativamente a operações com bens para consumo ou ativo permanente, oriundos de outra unidade da Federação, de que tratam os artigos 589 e seguintes do Dec. nº 24.569/97.

Segundo relata a inicial a empresa realizou operações dessa natureza nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2003 e não recolheu o correspondente ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.


2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuada, porém, contesta a acusação fiscal, e perante o juízo de 1ª Instância obteve êxito em demonstrar que a citada cobrança é indevida, haja vista a existência de decisão judicial que a exime de pagar o referido imposto.

Com efeito, a autuada comprova cabalmente a inadmissibilidade da exigência, trazendo aos autos cópia de decisão transitada em julgado do TJ-Ce (fls. 38-44) na qual este reconhece que a empresa não é contribuinte do ICMS, nem consumidora final dos materiais que adquire, e determina que o Estado se abstenha de exigir-lhe o pagamento do diferencial de alíquotas. A aludida decisão se refere ao Processo nº 97-05287-7 cuja ementa se transcreve a seguir:

“TRIBUTÁRIO – ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

1. A empresa de construção civil que adquire material de construção em outro Estado para utilização em suas construções não é considerada consumidora final desse material. Tal material é utilizado como insumo.

2. Indevida é a cobrança de ICMS nesse tipo de operação.

3. Apelação provida.”

Demais disso, impende ressaltar que a própria Secretaria da Fazenda, cumprindo a decisão supra, já havia determinado através dos Despachos ADINS nº 120/2004 e CATRI nº 6219/2004 (fls. 45-46), que a partir de 02 de maio de 2002 não se deveria mais exigir dessa empresa o ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

Conclui-se, portanto, que agiu acertadamente o julgador singular quando declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista se tratar de matéria objeto de coisa julgada. A decisão observou o disposto no Art. 54, I, “a” da Lei 12.732/1997 que assim verbera *in litteris*:

“Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;”

Desse modo, há que ser reconhecido que a decisão ora recorrida não comporta qualquer reparo, vez que proferida nos exatos termos da lei. Segue-se que o presente recurso oficial não deve prosperar.

Ex positis, voto para que o recurso oficial seja conhecido e não-provido, confirmando a decisão de 1ª Instância pela EXTINÇÃO do processo, sem análise



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


meritória, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado que assiste nesta Câmara.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO processual proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Maio de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

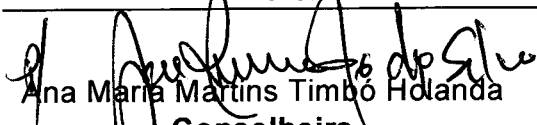
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

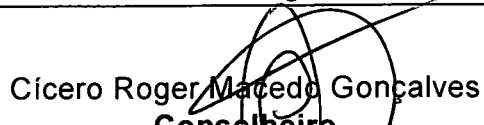

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Raul Amaral Junior
Conselheiro



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado



5
